



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**20/04/2016
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador João Alberto Souza**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/04/2016.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 7/2016 - Não Terminativo -		8
2	PLC 51/2014 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	11
3	PLS 163/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	26
4	PLS 331/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	58
5	PLS 51/2016 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	66

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)		SUPLENTE
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Walter Pinheiro(S/Partido)(26)	BA (61) 33036788/6790
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Donizeti Nogueira(PT)(26)	TO (61) 3303-2464	4 VAGO(9)(18)	
Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227
Jader Barbalho(PMDB)(20)(19)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Hélio José(PMDB)(23)(15)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
João Alberto Souza(PMDB)(15)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
VAGO		5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Oposição(DEM, PSDB, PV)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 Ronaldo Caiado(DEM)(28)(27)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(24)(13)	SC (61) 3303-6446	2 VAGO	
Ricardo Franco(DEM)(14)(25)(21)	SE	3 Tasso Jereissati(PSDB)(17)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
José Medeiros(PSD)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	2 Lúcia Vânia(PSB)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTC, PR, PSC, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Eduardo Amorim(PSC)(12)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Douglas Cintra(PTB)(22)	PE (61) 3303-6130/6124

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e os Senadores Fernando Bezerra e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Humberto Costa e Walter Pinheiro foram designados membros titulares; e os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Fátima Bezerra e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Of. 22/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, José Maranhão e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, João Alberto Souza, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá e Dário Berger como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDR (Of. 15/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro titular, e o Senador Ciro Nogueira como membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CDR (Mem. 38 e 39/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 18/2015-GLBSD).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 17/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Of. 115/2015-CDR).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (13) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 46/2015-GLPSDB).
- (14) Em 06.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 50/2015-GLPSDB).
- (15) Em 12.03.2015, o Senador João Alberto Souza deixa a suplência e passa a ser membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 56/2015-GLPMDB).
- (16) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Alberto Souza Vice-Presidente deste colegiado (Of. 153/2015-CDR).
- (17) Em 19.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 83/2015-GLPSDB).
- (18) Em 26.03.2015, vago em virtude do Senador Lasier Martins ter deixado de compor a comissão (Of. 43/2015-GLDBAG).
- (19) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPMDB).
- (20) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 126/2015-GLPMDB).

- (21) Em 26.05.2015, vago em virtude de o Senador Antonio Anastasia ter deixado de compor a Comissão (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (22) Em 30.06.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 44/2015-BLUFOR).
- (23) Em 09.07.2015, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 192/2015-GLPMDB).
- (24) Em 16.07.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 142/2015-GLPSDB).
- (25) Em 18.08.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em vaga cedida pelo PSDB ao Democratas (Ofs. 157/2015-GLPSDB e 78/2015-GLDEM).
- (26) Em 02.09.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Walter Pinheiro, que passa à suplência (Of. 110/2015-GLDBAG).
- (27) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (28) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (29) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (30) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. 006/2016-GLBSD).
- (31) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (32) Em 02/03/2016, os Senadores Ricardo Franco e Ronaldo Caiado permutam suas vagas pelo Bloco Parlamentar da Oposição na Comissão, passando a titular e suplente, respectivamente (Of. nº 8/2016-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 20 de abril de 2016
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
6ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Inclusão do item 5 - PLS 51/2016

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 7, de 2016

Com fundamento no disposto no art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para debater, junto com as autoridades responsáveis, o Plano de Aviação Regional.

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2014

- Não Terminativo -

Obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 01-CCJ

Observações:

Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A matéria constou na pauta das 41ª (25/11/2015), 42ª (02/12/2015) e 44ª (16/12/2015) Reuniões da CDR da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura e na das 1ª (17/02/2016), 2ª (24/02/2016), 3ª (09/03/2016) e 5ª (06/04/2016) Reuniões da CDR da 2ª

Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura.

- A matéria foi rejeitada na Comissão de Assuntos Econômicos.

- Votação nominal.

- Na 2ª Reunião da CDR, foi lido o Relatório, suspensa a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta das 3ª (09/03/2016) e 5ª (06/04/2016) Reuniões da CDR da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2016

- Não Terminativo -

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Matéria ainda será apreciada pela Comissão Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDR
00007/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CDR

Com fundamento no disposto no art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para debater, junto com as autoridades responsáveis, o Plano de Aviação Regional, com a presença dos seguintes convidados:

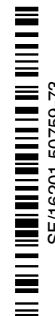
- Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil;
- Sr. Mauro Ribeiro Lopes.
- ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil;
- Diretor Presidente – José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz.
- INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
- Presidente – Antônio Gustavo Matos do Vale.
- Engenheiro - Ivan Oliveira Souto
- Sindicato Nacional dos Aeronautas;
-Presidente – José Adriano Castanho Ferreira.
- Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias
- Presidente – Odilon Junqueira.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aviação Regional anunciado pelo Governo Federal prevê que serão ampliados, reformados ou construídos 270 aeroportos regionais espalhados pelo país, cujo objetivo é integrar o território nacional, interiorizar o desenvolvimento dos polos regionais, fortalecer pontos turísticos e melhorar a mobilidade para as comunidades da Amazônia Legal.

Devido à escassez de rotas, os voos regionais são 31% mais caros do que os voos entre capitais, sendo que mais de 40 milhões de brasileiros vivem a centenas de quilômetros de um aeroporto.

Outrossim, em que pese o Estado de Mato Grosso contar com um enorme potencial turístico e regiões que estão entre as maiores produtoras de



SF/16201.50759-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

grãos do país, (com território de 903.378,292 km²), a falta de estrutura e más condições das estradas dificulta o avanço da economia.

O movimento de caminhões é constante por causa do transporte de insumos e escoamento de grãos, os buracos são frequentes e cada vez maiores, quase 80% das rodovias estaduais não são asfaltadas.

Destarte, de acordo com informações da Secretaria de Aviação da Presidência da República, quatro estados da região compreendida como Amazônia Legal – Mato Grosso, Amazonas, Rondônia e Tocantins terão prioridade na infraestrutura aeroportuária, devido ao isolamento e dificuldades de acesso, muitas vezes possível somente por longas viagens de barco.

Outrossim, a economia do Estado também poderá ser beneficiada com a construção e ampliação dos 13 (treze) aeroportos regionais previstos para Mato Grosso. Isso porque as cidades polo do agronegócio estão no interior do Estado. Dentre as cidades previstas podemos destacar: Alta Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Juara, Rondonópolis, São Félix do Araguaia, Sinop, Tangará da Serra e Vila Rica.

Com efeito, é necessário conhecer a evolução dos resultados obtidos no programa de aviação regional desde a sua instituição, bem como obter informações sobre a execução e o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária na Amazônia Legal.

Sala da Comissão,

Senador José Medeiros
PSD/MT



SF/16201.50759-73

2



EDERAL
for WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.636, de 2000, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo*.

A iniciativa determina que todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais, que venham a ser construídos após a edição da lei proposta, deverão ter seus lavatórios obrigatoriamente equipados com “torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico”. Adiante, impede a concessão do “respectivo habite-se” às obras executadas em desacordo com essa



EDERAL
for WELLINGTON FAGUNDES

obrigação, atribuindo a fiscalização necessária aos “órgãos competentes no âmbito de cada Município”.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proposição objetiva “minimizar o grande desafio que estaremos enfrentando nos próximos anos”, referindo-se ao “anunciado colapso” no abastecimento hídrico.

Na Casa de origem, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais, por unanimidade, acolheram a proposição.

No Senado Federal, o exame da matéria foi inicialmente cometido às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A CDR aprovou um parecer inicial solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por entender haver dúvida sobre eventual desrespeito à autonomia municipal. O parecer na CCJ foi no sentido da constitucionalidade e juridicidade da proposição, com uma emenda de redação destinada tornar claro que a obrigação criada se aplica apenas aos “banheiros destinados ao público”, não abrangendo os banheiros de uso comum da residência familiar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre a matéria.



EDERAL
for WELLINGTON FAGUNDES

Não resta dúvida quanto à importância ambiental, econômica e social do tema da proposição. De fato, o crescente déficit de água potável, que já afeta grande parte das médias e grandes cidades brasileiras, impõe medidas de restrição ao desperdício desse insumo essencial.

As torneiras de banheiros públicos são particularmente sensíveis ao desperdício, uma vez que o usuário não é o responsável pelo pagamento da água que utiliza. Não raro, verifica-se que parcela significativa dos usuários não se dá ao trabalho de fechar a torneira da pia após usá-la, o que acarreta prejuízo financeiro para o erário e desperdício de um recurso natural cada vez mais escasso, como é o caso da água.

Registre-se, ainda, que, além de evitarem o desperdício de água, os dispositivos requeridos pelo projeto também contribuem para a saúde pública, uma vez que permitem a interrupção do fluxo de água sem contato físico do usuário com a torneira, limitando, assim, a possibilidade de transmissão de micro-organismos depois de lavada a mão.

Ao substituir a expressão “banheiros de uso coletivo” por “banheiros destinados ao público”, a emenda de redação da CCJ clarifica o entendimento do projeto, de modo a mostrar que a incidência da matéria recai sobre as situações em que há acesso geral ao público, preservando a liberdade do proprietário de instalar ou não equipamentos de contenção do fluxo de água nos demais casos.



EDERAL
for WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014, com a Emenda nº 1 – CCJ (de Redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a consulta encaminhada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, acerca da constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei da Câmara nº. 51, de 2014**, do **Deputado Lincoln Portela** que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

De autoria parlamentar, a proposição, em síntese, determina que “todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data de publicação desta lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios” (art. 1º).

O art. 2º condiciona a expedição do Habite-se à instalação do equipamento referido.

O art. 3º determina que a fiscalização da aplicação da norma será exercida pelos órgãos competentes de cada Município.

Em tramitação regimental nesta Casa, e por decisão da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a matéria foi enviada a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade.

II – ANÁLISE

Sob o âmbito temático que incumbe, regimentalmente, a esta Comissão, assinala-se, preliminarmente, a inexistência de questões a sanar relativamente à técnica legislativa e à juridicidade.

Igualmente, não são detectáveis inconstitucionalidades, quer materiais, quer formais, na proposição em exame, a qual percorre matéria que lhe é franqueada pelo sistema constitucional de distribuição de competência legislativa entre os entes da Federação.

É de se anotar, igualmente, que a providência normativa veiculada pela proposição em exame configura movimento do Congresso Nacional no sentido da correta gestão de recursos hídricos, como comanda o art. 21, XIX, da Constituição Federal.

Entretanto, no que tange à técnica legislativa, cremos necessário promover ajuste de redação sugerido pela nobre Senadora SIMONE TEBET, para deixar claro, no caso dos imóveis residenciais, que a exigência recairá sobre banheiros de uso coletivo dos condomínios multifamiliares. Como redigido o dispositivo autorizaria concluir pela possibilidade de a obrigação recair sobre banheiro de uso comum da residência familiar.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA de REDAÇÃO n. 1 – CCJ (ao PLC n. 51, de 2014)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 51, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º. Todos os banheiros destinado ao público localizados em prédios públicos e privados, que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei, deverão conter equipamento mecânico ou eletrônico para evitar o desperdício de água.

.....”

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG
PARECER Nº , DE 2014



Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.636, de 2000, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.*



SF/14885.65772-23

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que *obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.*

A iniciativa determina que todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais, que venham a ser construídos após a edição da lei proposta, deverão ter seus lavatórios obrigatoriamente equipados com “torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico”. Adiante impede a concessão do “respectivo habite-se” às obras executadas em desacordo com essa obrigação, atribuindo a fiscalização necessária aos “órgãos competentes no âmbito de cada Município”.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a proposição objetiva “minimizar o grande desafio que estaremos enfrentando nos próximos anos”, referindo-se ao “anunciado colapso” no abastecimento hídrico.

Na Casa de origem, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais, por unanimidade, acolheram a proposição.

Página: 1/3 10/06/2014 09:47:58

1f3c681cde7a00dd6e6b5280371470ccb250e0




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



No Senado Federal, o exame da matéria foi cometido às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre a matéria.

Não resta dúvida quanto à importância ambiental, econômica e social do tema da proposição. De fato, o crescente déficit de água potável, que já afeta grande parte das médias e grandes cidades brasileiras, impõe medidas de restrição ao desperdício desse insumo essencial.

Ocorre, contudo, que, a despeito do reconhecimento de seus méritos, emergem dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade da iniciativa. O projeto, ao tratar de normas de edificação e de critérios de licenciamento, parece incidir sobre a competência normativa dos municípios, a par de impor-lhes a execução de medidas administrativas veiculadas em lei federal.

Nesse passo, a norma proposta, em tese, ofenderia o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, razão pela qual se mostra necessário o exame desses aspectos no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) anteriormente à manifestação desta Comissão quanto ao mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 138 do Regimento Interno, voto no sentido de que esta Comissão requeira a audiência da CCJ sobre a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/14885.65772-23

Página: 2/3 10/06/2014 09:47:58

1f3c681cde7a00dd6e6b6528037f470ccb250e0





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



, Relator



SF/14885.65772-23

Página: 3/3 10/06/2014 09:47:58

1f3c681cde7a00dd6e6b6528037f470ccb250e0





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Inácio Arruda

RELATOR: Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Odacir Soares (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Fleury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 51, DE 2014

(nº 3.636/2000, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios.

Art. 2º As edificações novas não obterão o respectivo habite-se sem os equipamentos constantes no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.636, DE 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios.

Art. 2º. As edificações novas não obterão o respectivo "habite-se" sem os equipamentos constantes no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo minimizar o grande desafio que estaremos enfrentando nos próximos anos, quando diversas organizações têm alertado para o desperdício e a contaminação dos mananciais de águas potáveis no mundo.

Com o dispositivo automático nas torneiras, com certeza estaremos dando um passo no sentido de evitar o anunciado colapso no fornecimento da tão preciosa água potável.

Conto com o devido apoio por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa providência à sobrevivência do nosso planeta.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000.

DC


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 21/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12312/2014

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos, que emitiu parecer pela rejeição do projeto, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, dispõe que compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições referentes a desigualdades e planos de desenvolvimento regional.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios

abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

Por fim, destacamos que o objetivo almejado pela proposta do Senador Ronaldo Caiado, qual seja o desenvolvimento da região do entorno do Distrito Federal, é necessário, urgente e legítimo, merecendo que esta Casa envide esforços com vistas a encontrar soluções viáveis para o implemento de maior investimento nos serviços públicos para essa população.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

RELATOR “AD HOC”: **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator

Senador Benedito de Lira, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2015

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º, e acrescente-se § 2º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

*I
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
.....” (NR)*

“Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º.

*§ 2º. Fica reservado para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata o Art. 6º desta lei.
.....(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Faz-se necessário desenvolver, estrutural e socialmente todos os que integram a chamada Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos pela Lei Complementar n. 94, de 1998, que compreende: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, todas no Estado de Goiás e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Ora, nos termos da Lei nº 10.633, de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, o Distrito Federal conta com ajuda financeira desde 2003, além de receber percentual do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, disciplinado pela Lei nº 7.827, de 1989. Com todos estes recursos não realizou investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno do Distrito Federal, deixando os municípios desguarnecidos.

O Projeto ora apresentado pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, incluindo, somente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

De forma alguma o Distrito Federal será prejudicado, posto receber do FCDF quantia significativamente superior. Ademais, os recursos do FCO também refletirão na região, já que o chamado “Entorno do Distrito Federal” terá assegurado seu desenvolvimento, deixando de utilizar-se dos serviços do Distrito Federal.

Segundo José Carlos Moraes, *“o maior crescimento populacional da região geoeconômica do Distrito Federal não está nos assentamentos. Muito menos nas cidades satélites. E menos ainda no Plano Piloto, onde, ao contrário, a população até diminuiu. Está no Entorno do Distrito Federal, em especial nos municípios goianos que o compõem.”*

“Por ano, o Entorno do Distrito Federal cresce 3,6%, mais que o dobro da média nacional, que fica em 1,9%. A cidade de Águas Lindas, por exemplo, em 1996, tinha cerca de 6 mil habitantes. Quatro anos depois a população saltou para 16 mil. O Entorno saiu de uma população em 1991 de 538.222 para mais de 900 mil no ano passado. No mesmo período, a população do Distrito Federal cresceu a média de 2,6 por cento, muito inferior à do Entorno e semelhante à de outras capitais do País.”

Finaliza registrando que o fenômeno de inchamento da região do entorno reflete e pressiona o Distrito Federal. Ele explica que são 19 municípios de Goiás e 2 de Minas

3

Gerais, com quase um milhão de habitantes, que crescem sem infra-estrutura e dependem dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança do DF.

Desse modo, o projeto que submeto à consideração dos pares, por certo há de melhorar a qualidade de vida dos moradores da região do Entorno do Distrito Federal, incrementando a infraestrutura, saúde, educação, oferta de empregos e principalmente, segurança.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

[\(Vide Decreto nº 6.306, de 2007\)](#)

[Texto compilado](#)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

5

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

~~§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\)](#).~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários -~~

~~CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\).](#) [\(Revogado pela lei nº 12.716, de 2012\)](#)~~

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

~~II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;~~

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; [\(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999\)](#)

8

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

~~IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.~~

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

~~Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.~~

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

~~Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das~~

10

~~diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.~~

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - o **del credere** das instituições financeiras: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

11

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 10. Na hipótese do § 9º: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

12

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

IV - Dos Encargos Financeiros

~~Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária. [\(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#)~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

13

~~§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano. (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)~~

V - Da Administração

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~
~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e~~
~~II - instituição financeira federal de caráter regional.~~

~~Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

~~II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:~~

14

~~I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e~~

~~III - avaliar os resultados obtidos.~~

~~III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007\)](#)

~~Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:~~

- ~~I - gerir os recursos;~~
- ~~II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;~~
- ~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;~~
- ~~IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;~~
- ~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e~~
- ~~VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.~~

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado,

16

para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem

18

no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida ~~no caput~~. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

~~§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter~~

19

~~regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.~~

~~Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.200 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995\)](#)~~

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

~~Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)~~

~~Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)~~

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa

20

elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

~~Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.~~

~~Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

21

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

~~§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.~~

§ 4º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

~~§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

§ 5º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos

22

dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

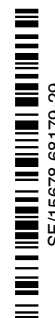
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.*



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, trabalhadores da construção civil.

A autora, Senadora Vanessa Grazziotin, considera que os trabalhadores da construção civil, que são “exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria”, são pouco beneficiados pelo PMCMV, possivelmente por “desconhecimento dos caminhos da burocracia”.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nos termos do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A proposição diz respeito à política habitacional, que, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa é adequada.

No mérito, somos favoráveis à iniciativa. Como bem aponta a Senadora Vanessa Grazziotin, autora do projeto, as exigências burocráticas do PMCMV impedem que segmentos manifestamente carentes de atendimento habitacional sejam beneficiados. No caso dos trabalhadores da construção civil, essa exclusão é particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso do Programa.

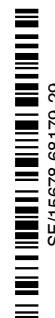
Segundo dados oficiais, até 15 de novembro de 2014, foram contratadas 3,75 milhões e entregues 1,87 milhões de moradias no âmbito do PMCMV. Apesar disso, ainda encontramos entre os trabalhadores da construção civil amplas parcelas desassistidas, residindo em condições precárias.

O projeto vem corrigir essa injustiça, reservando preferencialmente a esses profissionais 5% das unidades a serem produzidas no âmbito do PMCMV.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015.

Sala da Comissão,



SF/15678.68179-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 331, DE 2015

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão destinar cinco por cento das unidades produzidas para atender, preferencialmente, trabalhadores da construção civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV prevê, em seu art. 3º, que, na indicação dos beneficiários do programa, deverão ser observados vários critérios, entre eles a

2

priorização no atendimento a famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas, a famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a famílias das quais façam parte pessoas com deficiência.

A inclusão desses critérios na lei ocorreu por intermédio de discussões que resultaram na aprovação das Leis nºs 12.424, de 2011, 12.693, de 2012, e 12.722, de 2012, todas com a finalidade de alterar ou incluir novos dispositivos na referida Lei nº 11.977, de 2009.

Entretanto, nenhuma dessas alterações ou propostas em tramitação no Congresso Nacional trata de um importante grupo de potenciais beneficiários que ainda permanece alijado do programa. Trata-se dos próprios trabalhadores da construção civil, exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria.

Apesar de a maioria deles preencher os requisitos previstos na lei, ainda é muito baixo o número de beneficiados, o que talvez decorra do desconhecimento dos caminhos da burocracia e da falta de tempo para adotar as providências necessárias a sua habilitação ao programa.

É importante ressaltar que esses trabalhadores também se submetem a todas as regras do PMCMV, especialmente de comprometimento de renda.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de destinar cinco por cento das unidades habitacionais produzidas com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, para atender preferencialmente trabalhadores da construção civil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AM

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

4

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/06/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12557/2015

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*

O art. 1º do PLS nº 51, de 2016, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) na zona de aplicação do FNO.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.



SF/16301.37722-11

Na justificação do PLS nº 51, de 2016, argumenta-se que, por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), seria oportuno que a área de atuação do FNO fosse estendida ao Mato Grosso e a uma parte do Maranhão, de modo a fazê-la coincidir com a área de atuação da Sudam. A inclusão dessas novas áreas ocorreria sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Desse modo, a exemplo da atuação da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), no caso do Mato Grosso, e da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), no caso do Maranhão, haveria atuação concomitante nos Estados citados. Com essa medida, o autor da proposição espera atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I a V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, sobre planos regionais de desenvolvimento econômico e social, sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, sobre integração regional e sobre agências e organismos de desenvolvimento regional*.

O PLS nº 51, de 2016, que estende ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam a zona de aplicação do FNO, é, claramente, objeto de análise desta Comissão. Neste momento, o foco recai sobre os impactos da proposição no desenvolvimento regional. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLS nº 51, de 2016, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.



SF/16301.37722-11

O inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União deve repassar três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esses recursos são destinados ao FNO, ao FNE e ao FCO.

O art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, define, para efeito de aplicação dos recursos, a Região Norte como aquela formada pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Assim, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões.

A Região Norte, contudo, não corresponde à chamada “Amazônia Legal”. Conforme registra o IBGE, a Amazônia Legal foi inicialmente criada para corresponder à área de atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953. Atualmente, a Amazônia Legal é formada pelos sete Estados que compõem a Região Norte, pela totalidade do Estado de Mato Grosso e pela parte do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Em sua configuração atual, a Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Sudam definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Essa região pode beneficiar-se diretamente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da Sudam e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Uma breve análise da legislação pertinente revela que as áreas de aplicação do FNE e de atuação da Sudene são perfeitamente coincidentes. O mesmo acontece com o FCO e a Sudeco. Porém, no caso do FNO e da Sudam, as áreas de aplicação e de atuação não coincidem.

O PLS nº 51, de 2016, ao estender a área de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, visa justamente a fazer coincidirem as áreas de aplicação de recursos do Fundo e de atuação da Superintendência.

O argumento fundamental do PLS nº 51, de 2016, é que esses Estados, por serem zonas de transição – no primeiro caso, entre o Cerrado e a Amazônia e, no segundo, entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido – podem não ser adequadamente atendidos pelas linhas de financiamento do



FCO e do FNE. Com a alteração proposta no PLS nº 51, de 2016, os instrumentos de atuação da PNDR poderão ser aplicados de forma mais coerente.

A inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem, inclusive, um precedente. Com efeito, o FNE, embora sendo um instrumento do programa de financiamento ao setor produtivo no Nordeste, destina parte de seus recursos à Região Sudeste. Trata-se, nesse caso, de porções dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A razão é semelhante àquela que se menciona no PLS nº 51, de 2016, já que o norte de Minas Gerais e o norte do Espírito Santo mantêm características semelhantes às das áreas de atuação do FNE.

Assim, a inclusão do Estado do Mato Grosso e da parte do Maranhão que já faz parte da área de atuação da Sudam na zona de aplicação do FNO nos parece uma iniciativa capaz de contribuir para o desenvolvimento regional no Brasil, uma vez que permite a adequação dos instrumentos de atuação da PNDR às diferentes realidades do País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16301.37722-11



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 51, DE 2016

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º**

.....

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e Mato Grosso, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO foi concebido com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, por meio da execução de programas de financiamento às atividades produtivas dos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, mineral, de infraestrutura, turismo, comércio e serviços. Esse fundo é operacionalizado pelo Banco da Amazônia S/A, que atua em toda a Amazônia Legal.

2

A Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal após a publicação da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, que forneceu o arcabouço normativo para atender à necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região. A Amazônia Legal representa uma concepção de planejamento e atuação governamental sem as amarras de uma divisão meramente político-administrativa do território nacional, o que resultou na incorporação do Estado do Mato Grosso e de parte do Estado do Maranhão à Amazônia.

Com essa concepção de ação governamental, ao ser criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, a área beneficiada com seus recursos foi estendida ao Estado do Mato Grosso e à porção do Estado do Maranhão que integram a Amazônia Legal. Essa forma de atuação governamental deriva do fato de que esses Estados apresentam características próprias da Região Norte. Assim, parece razoável que os recursos do FNO também possam ser empregados para estimular o desenvolvimento dessas parcelas do território nacional que fazem parte da Amazônia Legal.

No caso do Estado do Maranhão, a sua localização em área de transição entre o Nordeste semiárido e o Norte, úmido, confere condições específicas que influenciam os processos de produção e que podem diferir das condições vigentes nos demais Estados nordestinos. Essas diferenças podem comprometer a adequação das linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE às especificidades do Maranhão.

De modo análogo, o Estado do Mato Grosso abriga uma área de transição entre o Cerrado e a Amazônia, conferindo especificidades ao local que podem requerer políticas mais condizentes com as condições da região Norte.

Por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, consideramos oportuno que seja ampliada ao Mato Grosso e ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do FNE, a exemplo da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, no caso do Mato Grosso, e da SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no caso do Maranhão, que atuam concomitantemente nos Estados citados.

Com essa medida esperamos melhor atender a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da região Norte.

É importante lembrar que ambos os Estados possuem assento no Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM) e estão inseridos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, conforme requer a legislação para operação do FNO. Além disso, o agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui agências em ambos os Estados e tem atuado de maneira importante para o desenvolvimento dessas unidades federadas.

3

Cabe destacar que nos dispositivos normativos que regem os Fundos Constitucionais não há restrições que impeçam a viabilidade da presente proposição.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - 1806/53](#)

[Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89](#)

[artigo 5º](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*